

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (CLDF)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90021/2026

Processo nº: 00001-00015597/2026-14

Objeto: Serviços de Agenciamento de Viagens

MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14.6 do Edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MR TRAVEL & TOURS LTDA.**, amparada nos fundamentos fáticos, doutrinários e jurisprudenciais expostos a seguir.

1. DA SÍNTESE DO RECURSO E DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS (MÁ-FÉ)

A empresa Recorrente insurge-se contra a irretocável decisão da Unidade Técnica e deste Pregoeiro que aceitou a proposta comercial e habilitou a ora Recorrida. Argumenta, sob a frágil ótica de um formalismo segregador, uma suposta diferença irrelevante em atestado técnico e questiona a viabilidade econômica do desconto ofertado de 34,00%.

Contudo, este recurso administrativo não passa de uma **tentativa deliberada de tumultuar o processo licitatório, paralisar a máquina pública e impor o atraso do certame**. A Recorrente vem atacando frequentemente esta Recorrida de forma infundada em diferentes certames. No caso atual, a peça recursal beira o absurdo, visto que a Recorrente **sequer possui interesse prático no resultado, pois amargou uma distante 5ª colocação na fase de lances**, conforme dados extraídos do sistema:

1. **1º Lugar (Recorrida):** Mato Grosso Viagens — 34,00% de desconto (R\$ 581.144,2560) — **ACEITA E HABILITADA**
2. **2º Lugar:** Joselita Aguiar Almeida Ltda — 33,01% de desconto (R\$ 589.861,4199)
3. **3º Lugar:** Smart American Tour Ltda — 32,55% de desconto (R\$ 593.911,8192)
4. **4º Lugar:** V8 Soluções e Serviços de Turismo Ltda — 32,00% de desconto (R\$ 598.754,6880)
5. **5º Lugar (Recorrente):** MR Travel & Tours Ltda — **28,02% de desconto (R\$ 633.799,4477)**

A distância financeira entre a proposta legítima da Recorrida e a da Recorrente é de expressivos **R\$ 52.655,19**. Fica evidente que a peça recursal não visa proteger a legalidade, mas sim impor prejuízo financeiro à CLDF através do atraso na contratação de proposta manifestamente mais econômica.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da Deturpação Recursal: A Outra Parte Alega Coisa que Não Existe nos Autos

A Recorrente atenta contra a lealdade processual ao afirmar textualmente na página 3 de seu recurso que os documentos de Taperoá "limitam-se a uma execução restrita a duas passagens de ida e volta". **Essa afirmação é mentirosa e manipula a realidade dos autos.**

Conforme documentação já enviada e anexada ao certame, a habilitação da Recorrida foi instruída com a **Ata de Registro de Preços nº 005/2026 do Município de Taperoá/BA** (TAPEROÁ,.p... p. 1). Este documento público possui valor global estimado de **R\$ 108.800,00** sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (TAPEROÁ,.p... p. 1).

A Recorrente escolheu omitir a existência da Ata de Registro de Preços para tentar fazer parecer que a Recorrida não detém contratos de grande escala. Essa tentativa de induzir o Pregoeiro em erro constitui flagrante litigância de má-fé e corrobora o caráter puramente emulativo do recurso.

B) Da Prova Real de Exequibilidade: Fatura de Serviço nº 1 Praticada no Mercado

Para sepultar em definitivo a alegação de que o desconto de 34,00% seria financeiramente insustentável, a **Fatura de Serviço nº 1** (Empenho nº 260/2026 de Taperoá/BA) serve de contraprova irrefutável.

A referida Fatura demonstra a aplicação real e regular do desconto de **36,00%** (patamar ainda mais agressivo que o ofertado à CLDF) sobre pacotes corporativos complexos que englobam voos regulares e diárias de hotel:

- **Passagens aéreas (Gol Linhas Aéreas - Salvador x Brasília):** Tarifa de R\$ 2.945,80 com aplicação exata de **36,00% de desconto** (abatimento de R\$ 1.060,49).
- **Hospedagem (St. Paul Plaza):** Tarifa de R\$ 5.264,53 com aplicação exata de **36,00% de desconto** (abatimento de R\$ 1.895,23).

Fica demonstrado numericamente que o modelo negocial da Recorrida suporta com folga o percentual de 34,00% ofertado à CLDF, restando comprovada a integridade comercial da proposta vencedora.

C) Da Acertada Decisão do Pregoeiro: Vinculação ao Critério Objetivo de Exequibilidade (Item 11.8) e Jurisprudência do TCU

O Nobre Pregoeiro agiu de forma impecável, cirúrgica e estritamente vinculada às regras do jogo e à pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O **item 11.8 do Edital** estabelece, de forma clara e objetiva, que o indício de inexecutabilidade de propostas se dá tão somente para valores *inferiores a 50% do valor orçado pela CLDF*.

- O valor estimado global da contratação é de R\$ 894.663,00.
- A proposta vencedora da Recorrida foi de R\$ 581.144,2560 (equivalente a 66,00% do orçamento).

Portanto, o **Pregoeiro está certíssimo em sua decisão**. O desconto de 34,00% não preenche e não ativa o gatilho de inexequibilidade do edital. Como leciona o eminente jurista **Marçal Justen Filho**:

"A inexequibilidade não é um defeito abstrato. Uma proposta só é inexequível quando for materialmente impossível de ser executada, e o ônus de provar essa impossibilidade recai sobre quem a alega, não podendo a Administração presumir o prejuízo de forma arbitrária contra a proposta mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

O **Plenário do TCU**, por meio do **Acórdão nº 3.092/2014-Plenário**, fixou tese categórica no sentido de que:

"É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços."

D) Do Mero Erro Material Formal do Atestado da MTV Consultoria e do Cumprimento Integral da Meta Técnica

A Recorrente tenta desqualificar a habilitação técnica da Recorrida apontando que o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa MTV Consultoria e Publicidade Ltda. cita 223 bilhetes no corpo e traz 222 linhas listadas no anexo.

O **item 13.25.2 do Edital** fixa que a empresa deve comprovar o fornecimento de apenas 50% do total estimado de bilhetes, o que equivale a **90 bilhetes**. Seja por 222 ou 223, a Recorrida superou a exigência editalícia em **mais de 145%**.

O **TCU é inimigo do formalismo exagerado** que prejudica a obtenção do preço mais econômico. O **Acórdão nº 2.413/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler)** consolidou que:

"O direito processual licitatório é regido pelo princípio do formalismo moderado. Erros materiais de escrita ou digitação em documentos habilitatórios que não alterem a realidade fática do atendimento do requisito editalício devem ser saneados e relevados, sob pena de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa."

O **item 21.9 do Edital** reflete exatamente este entendimento do TCU ao prever que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante. O Nobre Pregoeiro agiu com absoluto acerto ao prestigiar o formalismo moderado, protegendo o erário distrital de um grave prejuízo econômico.

3. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO À RECORRENTE POR LITIGÂNCIA PROTETATÓRIA (ITEM 20.12, V)

Diante da conduta espúria da Recorrente de omitir documentos existentes e tentar travar procedimentos regulares sem qualquer fundamentação jurídica sólida, requer-se que esta Administração aplie o **item 20.12, inciso V, do Termo de Referência**.

Este dispositivo prevê expressamente o **agravamento de sanções em 30%** para as condutas de licitantes que interpõem recursos infundados com nítido caráter protetatório do certame. A conduta amolda-se perfeitamente à hipótese punitiva editalícia.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrida pugna e requer a este Ilustre Pregoeiro:

1. O total **conhecimento e rejeição** do recurso administrativo interposto pela empresa MR TRAVEL & TOURS LTDA.;
2. A **integral manutenção da acertada e legal decisão do Pregoeiro** que declarou aceita a proposta comercial e habilitou a empresa **MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA.**;
3. O envio imediato dos autos para a **Adjudicação e Homologação** do objeto à empresa detentora da proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília - DF, 14 de julho de 2026.

MATO GROSSO VIAGENS E SERVIÇOS LTDA.

Representante Legal

CNPJ nº 60.188.651/0002-60